

Inquérito Civil Público n. 06.2020.00002190-3

Objeto: apurar eventuais atos de improbidade administrativa: a) consistente na conduta do então Diretor da Unidade Prisional Avançada - UPA de São Joaquim, Humberto Morazzi Vieira, nos anos de 2014 e 2015, que tese, com consciência e vontade, deixou de manter efetiva fiscalização sobre o exercício de plantões extras remunerações [convocação por interesse público] e emitiu reiteradamente atestes de frequência, despidos de parâmetros de conferência de presença, potencializando o risco de danos ao erário e desatendendo princípios caros ao direito administrativo de envergadura constitucional, como a legalidade, a moralidade e a eficiência [art. 37, CRFB/88]; e, b) consistente nos fatos ocorridos no mês de agosto de 2015, na mesma unidade prisional, em que o Diretor Humberto Morazzi Vieira e os agentes Robson Rodrigues Schmitt e Luciano César Mariano concorreram para o desvio e apropriação de valores indenizatórios de plantões extra remunerados, em contrapartida à falsa prestação de serviços.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL - ANPC n. 0007/2020/02PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

pelo Promotor de Justiça **Gilberto Assink de Souza**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, §1° da Lei n. 8.429/92; e os **SUCESSORES DE ROBSON RODRIGUES SCHMITT**, brasileiro, solteiro, agente penitenciário, portador do RG n. 3349496 e inscrito no CPF n. 692.807.709-34:

RICHARD ROBSON SOUSA SCHMITT, brasileiro, solteiro, microempresário, portador da CI/RG n. 4180437 - SSP/SC e inscrito no CPF sob o n. 085.644.469-36, endereço eletrônico para fins processuais emotass_2002@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Fúlvio Aducci, 164, bairro Copacabana, CEP 88504215, município de Lages/SC;

EVELIN SOUSA SCHMITT, menor púbere, neste ato assistida por sua mãe ELISA MOTA SOUZA, brasileira, divorciada, secretária, portadora da CI/RG nº 2591167 SSP/SC e inscrita no CPF sob o n.º 76972291968, endereço eletrônico emotass_2002@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Fúlvio Aducci, 164, bairro Copacabana, CEP 88504 215, município de Lages/SC; e,



EMILYN AMANCIO SCHMITT, menor púbere, representada por sua mãe MARIANE FERNANDES AMANCIO, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 4.300.863 - SSP/SC e inscrita no CPF sob o n.º 08894155951, residente e domiciliada na Rua João Fermino Nunes, 170, Bairro Jardim Minuano, CEP 88600-000, município de São Joaquim/SC; **neste ato assistidos pelo advogado José Eduardo Bareta, OAB/SC 54.746**.

Diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil Público** n. 06.2020.00002190-3, resolvem celebrar o presente

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

- conduta configuradora de ato de improbidade administrativa -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito [art. 9°], causam dano ao erário [art. 10] ou atentam contra os Princípios Norteadores da Atividade Administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio



jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual alterou a redação do § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, passando expressamente a admitir, nas Ações de Improbidade Administrativa, a celebração de acordo de não persecução cível, in verbis: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO a inclusão expressa, também pela Lei n. 13.964/2019, da previsão de solução consensual nas ações de improbidade administrativa (art. 17, §10-A, da LIA);

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Investigatório Criminal [PIC] n. 06.2015.00006528-5, com a finalidade de "apurar a denúncia de prática de tráfico de drogas e organização criminoso na Unidade Prisional Avançada de São Joaquim por parte do detento Marcelo Orlando Neckel com colaboração de sua esposa, Bianca Aparecida Rodrigues, e, conivência do gestor da unidade, Humberto Morazzi Vieira, do chefe de segurança da unidade, Paulo Sérgio Parizotto Nunes, e, do agente prisional, Robson



Rodrigues Schmitt, e outros crimes";

CONSIDERANDO que no citado procedimento foram apuradas 22 [vinte e duas] irregularidades ou desconformidades de relevância criminal supostamente ocorridas no âmbito da Unidade Prisional Avançada [UPA] de São Joaquim/SC, sobre as quais as conclusões do *dominus litis* já foram apresentadas ao Judiciário, em procedimento autuado no EPROC sob n. 5000954-25.2020.8.24.0063 [SIG n. 08.2020.00045023-0], perante a 2ª Vara da Comarca de São Joaquim/SC;

CONSIDERANDO que as investigações criminais apontaram fortes indicativos de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, relacionados ao FATO 10, razão pela qual foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. **06.2020.00002190-3**, tendo em vista que: a) nos anos de 2014 e 2015, na Unidade Prisional Avançada – UPA, situada neste Município e Comarca de São Joaquim/SC, Humberto Morazzi Vieira, na qualidade de Diretor do ergástulo, com consciência e vontade, deixou de manter efetiva fiscalização sobre o exercício de plantões extras remunerações [convocação por interesse público] e emitiu reiteradamente atestes de frequência, despidos de parâmetros de conferência de presença, potencializando o risco de danos ao erário e desatendendo princípios caros ao direito administrativo de envergadura constitucional, como a legalidade, a moralidade e a eficiência [art. 37, CRFB/88]; e, b) no mês de agosto de 2015, na Unidade Prisional Avançada [UPA], situada na Rua Marcos Fontanella, n. 310, bairro São José, neste Município e Comarca de São Joaquim/SC, os demandados Humberto Morazzi Vieira [Diretor da UPA], Robson Rodrigues Schmitt e Luciano César Mariano [Agentes Penitenciários], ajustaram suas vontades [os dois últimos individualmente com o primeiro, e não entre si] conscientemente para desviar e se apropriar, em proveito próprio e alheio, de valores públicos provenientes de indenizações de plantões extra remunerados [por convocação no interesse público] e de diárias não efetivamente realizados, pagos pelo Estado de Santa Catarina em contrapartida ao ateste falso da prestação de serviços;

CONSIDERANDO que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, especificamente em relação às condutas de Robson Rodrigues Schmitt [enquanto agente penitenciário lotado na UPA/SJ/SC], apurou-se que o plano adredemente



orquestrado para o qual concorreu se manifestou pelo ateste falso do Gestor da UPA da presença daquele agente em plantões extra remunerados [fl. 260 do PIC], sabidamente à revelia do devido exercício laboral, no objetivo claro de gerar enriquecimento ilícito, em prejuízo ao erário e ao serviço público essencial de segurança exercido, mediante a obtenção de valores pertinente à indenização de plantão extra remunerado¹ e de diárias².

CONSIDERANDO que, como previamente ajustado, o agente Robson Rodrigues Schmitt deixou de laborar 12 [doze] horas, no período noturno do dia 21 para 22 de agosto de 2015 e também do dia 22 para 23 de agosto de 2015, quando deveria exercer a escolta de preso definitivo [Lauro Palhano Ribeiro] internado no Hospital Tereza Ramos em Lages/SC. No entanto, Humberto Morazzi Vieira, na qualidade de gestor da UPA, lançou atestes falsos da presença do citado agente, Robson Rodrigues Schmitt, nos plantões extra remunerados sabidamente não realizados, garantindo assim indevida remuneração extraordinária e indenizatória paga pelo Estado de Santa Catarina [Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania], na quantia total de R\$ 500,00 [quinhentos reais] – R\$ 250,00 por plantão extra – e, ainda, a obtenção de diárias, destinadas a indenizar as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, no valor total de R\$ 220,00 [duzentos e vinte reais] – R\$ 110,00 por diária – , ao passo que, em verdade, os serviços não foram prestados em sua inteireza [o agente não pernoitou em escolta no hospital, com o consentimento e incentivo do gestor];

CONSIDERANDO, portanto, que cônscio da ilicitude de seus atos e dirigindoos para a finalidade de obtenção de lucro indevido, o agente **Robson Rodrigues Schmitt** se apropriado dos valores – *na quantia total de R\$ 720,00* – , cuja posse obteve em razão do cargo público;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Erário do Estado de Santa Catarina seja ressarcido, no mínimo, do valor de R\$ 720,00 [setecentos e vinte reais], acrescido de juros e correção monetária, correspondente aos pagamentos da remuneração indenizatória extra [por convocação no interesse público] e de diárias em contrapartida a serviços na verdade não prestados;

¹ Plantão extra remunerado, por convocação no interesse público, indenizado no valor unitário de R\$ 250,00, nas condições e exigências regulamentadas pelo Decreto n. 102, do Estado de Santa Catarina [fl. 175 do PIC].

² Diárias, destinadas a indenizar as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, indenizadas no valor unitário de R\$ 110,00 [cento e dez reais] – Grupo 2 – , nas condições e exigências regulamentadas pelo Decreto n. 1.127/2008, do Estado de Santa Catarina.



considerando que se verificou que Robson Rodrigues Schmitt faleceu na data de 23 de setembro de 2018, estando em curso ação de inventário, na qual é inventariante Richard Schmitt, representado pelo douto advogado Dr. José Eduardo Bareta, OAB/SC 54.746 [termo de compromisso de inventário – fl. 993 do IC];

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei", nos termos do art. 9°, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei", nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92:

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que as condutas de **Robson Rodrigues Schmitt** se subsomem às disposições do **artigo 9º, caput e incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/92**; subsidiariamente, no artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92; e, ainda, no artigo 10, *caput*, da mesma Lei;

CONSIDERANDO, no entanto, que os **Sucessores de Robson Rodrigues Schmitt** manifestaram interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;



considerando que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" [art. 5°, da Lei n. 8.429/92];

CONSIDERANDO que o *sucessor* daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações da Lei de Improbidade Administrativa até o limite do valor da herança [art. 8º, da Lei n. 8.429/92];

CONSIDERANDO que uma vez aberta a sucessão aos herdeiros, transmitemse com a herança as obrigações do falecido, até o limite dos bens herdados, na máxima de que "onde há dívidas não existem herdeiros", sendo que o Código Civil reproduz a seguinte lição, em seu artigo 1.997, "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube";

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. XLV, "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido", de modo que as sanções que acarretam restrições aos direitos diretamente relacionados à pessoa do ímprobo [perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios] não poderão ser transmitidas aos seus herdeiros;

CONSIDERANDO o entendimento prevalente na doutrina especializada, por



todos Emerson Garcia³, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a multa civil por ato de improbidade administrativa se transmite aos herdeiros, sobretudo em atos que importem em lesão ao erário e/ou enriquecimento ilícito: "[...] Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9° e 10° da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. [REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011]";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a reparação integral do dano com a aplicação imediata da pena de **multa civil** é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção, notadamente porque se tratam dos **Sucessores de Robson Rodrigues Schmitt**, já falecido, havendo aqui o limite do caráter pessoal da pena que não passa aos sucessores do autor, incidindo apenas no âmbito patrimonial;

RESOLVEM CELEBRAR o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, com fundamento no art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto compelir extrajudicialmente os **Sucessores de Robson Rodrigues Schmitt** ao ressarcimento do dano e a pagar multa civil, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa que, a um só tempo, geraram Enriquecimento Ilícito, Prejuízo ao Erário e violação aos Princípios da Administração Pública, previstos no **artigo 9º, caput e incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/92**; subsidiariamente, no artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92; e, ainda, no artigo 10, *caput*, da mesma Lei.

³ GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa. 5^a Ed. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2002, p. 286.



CLÁUSULA SEGUNDA — Da reparação do dano

<u>Item 01</u>. Os Sucessores de Robson Rodrigues Schmitt, a fim de reparar o <u>dano</u> causado ao erário municipal, comprometem-se em restituir o valor de R\$ 887,01 [oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo] aos Cofres do Estado de Santa Catarina, correspondente ao valor atualizado do dano ao erário [correção pela taxa SELIC – consulta no site da Corregedoria-Geral de Justiça], o qual será pago em 3 [três] parcelas de R\$ 295,67 [duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos], a primeira com vencimento em 01/11/2020, e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

Item 02. O quantum deverá ser recolhido em favor dos cofres do Estado de Santa Catarina, mediante depósito direto na conta bancária do Ente Público ou por outro meio definido pelo referido ente;

<u>Item 03</u>. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 [cinco] dias úteis após o pagamento, de cópias dos comprovantes de pagamento ou de depósito em favor do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da multa civil [art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92]

Item 01. Os Sucessores de Robson Rodrigues Schmitt comprometem-se em efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no valor de R\$ 1.774,20 [mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos], o qual será pago em 12 [doze] parcelas de R\$ 147,85 [cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos], a primeira com vencimento para 01/11/2020 e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

<u>Item 02</u>. O valor da multa será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boletos bancários;

<u>Item 03</u>. Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos ao email do advogado dos Sucessores subscritor deste acordo no prazo de 2 [dois] dias após a assinatura deste acordo:



<u>Item 04.</u> Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça ou remeter cópia pelo e-mail **saojoaquim02PJ@mpsc.mp.br**, no mesmo prazo referido no item 01, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA QUARTA — Das multas em caso de descumprimento e da execução

<u>Item 01</u>. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, os **Sucessores de Robson Rodrigues Schmitt** estarão sujeitos solidariamente às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o <u>FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 3.000,00	Caso haja a necessidade da cobrança judicial da reparação do dano
Cláusula Terceira	R\$ 3.000,00	Caso haja a necessidade da cobrança judicial da multa civil

<u>Item 02</u>. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes nas Cláusulas Segunda e Terceira implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;

<u>Item 03</u>. O atraso ou não pagamento de <u>duas parcelas consecutivas</u> ou <u>quatro alternadas</u> importará no vencimento automático de todas as demais parcelas, autorizando, com isso, a adoção imediata de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive para a cobrança do valor da multa prevista nesta Cláusula;

Item 04. A multa estipulada será exigida independentemente de interpelação



judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

<u>Item 05</u>. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA QUINTA — Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

CLÁUSULA SEXTA — Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o Investigado comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 [dez] dias** após sua constatação.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



CLÁUSULA OITAVA — Da postura do Ministério Público

Item 01. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMRPOMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 [sessenta] dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se os COMPROMISSÁRIOS justificarem satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmarem suas disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa [art. 33, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ];

CLÁUSULA NONA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

CLÁUSULA DEZ — Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá



prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA ONZE — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2020.00002190-3** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

São Joaquim/SC, 29 de setembro de 2020.

[assinatura digital]
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça

RICHARD ROBSON SOUSA SCHMITT Inventariante/Sucessor do Investigado

EVELIN SOUSA SCHMITT

Sucessora do Investigado, neste ato representada por sua genitora ELISA MOTA SOUZA

EMILYN AMANCIO SCHMITT

Sucessora do Investigado, neste ato representada por sua genitora MARIANE FERNANDES AMANCIO

JOSÉ EDUARDO BARETA Advogado, OAB/SC 54.746